



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ
E-mail: pmcaxingo@secrel.com.br

LEI Nº 076/2004

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 2005, as diretrizes gerais de que trata a presente Lei, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- III – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

I – educação, cultura, saúde, assistência social, com as seguintes ênfases:

- a) melhoria da qualidade da educação básica;
- b) apoio ao esporte e lazer.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão procedências na alocação de recursos orçamentários de 2005.

Art. 4º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 5º - Na programação de investimentos da Administração Municipal, serão observados as seguintes regras:

- I – os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II – não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ
E-mail: pmcaxingo@secrel.com.br

Art. 6º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 8º - As receitas próprias dos órgãos, fundos, autarquias, empresas públicas, fundações e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, serão programadas para atender, prioritariamente aos objetivos das respectivas entidades, as quais poderão envolver gastos com pessoal e encargos sociais, contrapartida de financiamento e outros de sua manutenção, bem assim, objetivando racionalizar despesas e obter ganhos de produtividade, bem como, contrapartida de convênios celebrados com o Município.

Art. 9º - A manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 10 - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional instituída por lei municipal específica, atualmente em vigor.

Art. 11 - A proposta orçamentária para 2005 conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo de Metas – Exercício de 2005, que integra a presente Lei.

Art. 12 - As despesas com custeio de pessoal do Magistério Público Municipal e encargos sociais, terão como limites os estabelecidos na Lei do FUNDEF, consubstanciados na Lei Municipal que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, e as demais terão como limites os estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 - A administração municipal só admitirá pessoal mediante realização de concurso público, salvo contrato por tempo determinado e aqueles para preenchimento de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, repassará mensalmente, ao Poder Legislativo, destinado às despesas de sua manutenção, o limite estabelecido no Inciso I, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária até o dia 30 (trinta) de outubro de 2004, que a apreciará até o encerramento da sessão legislativa.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ
E-mail: pmcaxingo@secrel.com.br

Art. 16 – O orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterá, dentre outros, recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais dos funcionários e empregados sobre a folha de vencimentos e/ou salários;
- II – dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades que integram o orçamento, e;
- III- dos recursos diretamente do Tesouro.

Art. 17 – Na fixação das despesas com ação de expansão da seguridade social será observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 18 – As operações de crédito por antecipação da receita, contraídas pelo Município, serão realizadas de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 – O orçamento anual para o exercício de 2005 conterá dotação denominada Reserva de Contingência correspondente ao limite máximo de 2% da RCL, destinado às finalidades especificadas no art. 5º, III, b da Lei Complementar 101/2000.

Art. 20 – Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social, respeitadas as disposições contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 – Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades de que trata o artigo anterior, que não prestem contas dos recursos recebidos, assim como as que tiverem suas contas desaprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 22 – O chefe do Poder Executivo Municipal ao enviar a proposta de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, deverá colocar exemplares à disposição do público, em lugar de livre acesso, bem como, fornecer cópias as entidades interessadas.

Art. 23 – Na elaboração da proposta orçamentária deverá ser utilizada as classificações orçamentárias da receita e despesa pública na forma respectivamente das Portarias nº 163, de 04 de maio de 2001, e nº 42, de 14 de abril de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Receitas e Despesas Públicas.

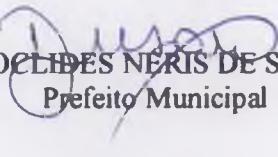


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
CGC: 01.612.618/0001-75 CAXINGÓ - PIAUÍ
E-mail: pmcaxingo@secrel.com.br

Art. 24 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir “fator de localização” para efeito de lançamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, por bairro, zona ou setor.

Art. 25 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxingó (PI), 20 de outubro de 2004


DEOCLIDES NÉRIS DE SOUSA
Prefeito Municipal